

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.358/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010115142-30 (Aut.), 40.010115145-66 (Coob.)  
Impugnantes: Carlos André da Conceição (Aut.), Olímpico Atlético Clube (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Fernando Luiz Silveira/Outro(s) (Coob.)  
PTA/AI: 01.000149102-58  
CPF: 012.691.757-42 (Aut.)  
CNPJ: 21.599.626/0001-36 (Coob.)  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Realização de eventos no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do artigo 113, inciso II, c/c artigo 118, inciso I, ambos da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante. Além da reformulação do crédito tributário promovido pelo Fisco, devem ainda, ser excluídos das exigências os valores constantes dos DAE's de fls. 21/22. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação do não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial em bailes Funk nos dias 06/11/2004, 20/11/2004 e 04/12/2004.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 16/18 e 27/29, respectivamente.

Às fls. 53/54, O Fisco promove reformulação do crédito tributário. Assim, às fls. 57 e 59, abre-se novo prazo para o Autuado e Coobrigado.

O Autuado retorna aos autos, conforme fls. 61/63, enquanto o Coobrigado se manifesta, desta feita através de procurador devidamente constituído, às fls. 66.

Por sua vez, o Fisco se manifesta às fls. 67/70.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, tendo em vista a realização de eventos (bailes funk) no município de Juiz de Fora, demandando a presença de força policial.

Efetivamente os eventos ocorreram, o que resta provado pelos documentos (Boletins de Ocorrência) de fls. 06/11. Pelos mesmos documentos, resta provado que policiamento houve em razão dos eventos. Inclusive há a quantificação de policiais, viaturas e horas trabalhadas.

O Autuado alega que efetuou os recolhimentos das Taxas e anexa comprovantes. O Fisco considera o DAE de valor R\$539,94, autenticado em 09/11/2004. Porém, não aceita os outros dois recolhimentos, tendo em vista que foram autenticados em datas posteriores à data da autuação.

No entanto, não há nos autos a prova de que, na data do recolhimento dos referidos documentos, tivesse sido intimado o Autuado, uma vez que a intimação foi devolvida pelo Correio, conforme se pode observar às fls. 15 dos autos. Assim, os valores de tais recolhimentos devem ser excluídos das exigências fiscais com as respectivas penalidades.

Quanto a alegação de que os Boletins de Ocorrência não correspondem à verdade dos fatos, temos que estes documentos têm presunção de veracidade, quer quanto à sua formação quer quanto aos fatos que o serventuário, com fé pública, declare que ocorreram na sua presença. Assim, não há que se questionar o conteúdo dos referidos documentos.

O Coobrigado alega que apenas alugou o imóvel para a realização dos eventos, e que portanto todas as responsabilidades são do locatário, o Sr. Carlos André da Conceição, ora Autuado.

Tal alegação não merece prosperar. A eleição do Coobrigado está calcada no artigo 116, da Lei 6763/75:

“Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.”

É evidente que o Coobrigado, no presente caso, se beneficia do serviço de segurança proporcionado pela força policial, uma vez que preserva o seu patrimônio, qual seja, as instalações do imóvel.

Portanto, deve-se manter a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e também excluir das exigências fiscais, os valores constantes dos DAE's de fls. 21/22. Com esta exclusão, restam apenas resíduo de Taxa de Segurança Pública e resíduo de penalidade.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 53/54 e ainda para excluir das exigências os valores constantes dos DAES de fls. 21/22. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 09/11/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*fmbs/vsf*

CC/MG